ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-994/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4180/2010
PROTOCOLO	**:**	983610
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR COM RESSALVA. AUSÊNCIA DO ATESTO EM NOTAS FISCAIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64. APLICAÇÃO DE MULTA.
1*.Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93.* ***2.*** *Por sua vez, considera-se regular com ressalva a execução financeira do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, e não traduza por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Desse modo, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a)* declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como, a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato nº 81/2010, firmados entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Ignácio & Lopes Ltda., por apresentar falha de natureza formal (ausência do atesto em notas fiscais exigidos pelo artigo 63, III, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64); *b)* aplicar multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex- prefeito de Sidrolândia/MS, inscrito no C.P.F. nº 063.509.411-87, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, inciso III, letras "a", "b" e "c" da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato nº 081/2010, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, conforme o edital de Pregão Presencial nº 014/2010, no valor global de R$89.068,05 (oitenta e nove mil, sessenta e nove reais e cinco centavos), com prazo de vigência a partir da data de assinatura do Contrato 19/04/2010 a 30/12/2010.

Via da Decisão Singular **DSG – G.WNB - 00641/2011**, prolatada nos autos às f. 347, foi decidido pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, em conformidade com o disposto no inciso I, primeira parte, do artigo 312 c.c. o inciso I, do artigo 311, ambos do Regimento Interno TC/MS vigente à época.

A 3ª ICE procedeu ao exame dos documentos constantes dos autos, relativos à execução, e por meio da Análise Conclusiva **ANC-3ICE-641/2013** às f. 384/387, entendeu pela legalidade e regularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas via do Parecer **PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2148/2013** de f. 389, tendo observado que as notas fiscais que comprovam a liquidação da contratação, encontram-se sem o devido atesto, como normatiza o artigo 63, III, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, requereu a notificação do Responsável pelo Órgão em tela, em observância aos Princípios Constitucionais de Ampla Defesa e do Contraditório, para que se manifestasse acerca de tais considerações.

Atendendo ao requerimento do MPC, o Jurisdicionado foi notificado via do Ofício OF. NOT-G.WNB-891/2013, f. 390, no entanto, o Responsável não trouxe maiores esclarecimentos aos autos conforme Certidão de f. 396v.

Às f. 397/400 a 3ª ICE exarou a Análise **ANA-3ICE-2105/2014**, retificando o seu entendimento exarado anteriormente, pela regularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe.

Concluindo que a execução financeira do presente contrato se apresenta de forma regular, o Ministério Público de Contas opinou:

"... pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do1º e 2º Termos aditivos e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, incisos II e III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

Em síntese é o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação apresentou-se completa, e a execução contratual atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº8666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº17/2000.

No decorrer da execução, foram formalizados 03 (três) Termos Aditivos ao Contrato examinado, que alteraram o prazo contratual, tiveram seus extratos tempestivamente publicados e foram devidamente instruídos do Parecer Jurídico e Justificativa, ou seja, atenderam à legislação pertinente citada.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$ 89.068,05
Notas de Empenho	R$ 30.213,20
Ordens de Pagamento	R$ 30.213,20
Notas Fiscais	R$ 30.213,20

Nota-se um saldo contratual de R$ 58.854,85 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), mas que foi rescindido em razão do Termo de Rescisão do Contrato juntado aos autos às f. 380, devidamente instruído conforme exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Quanto às Notas Fiscais que comprovam a liquidação da contratação, que encontram-se sem o devido atesto como normatiza o artigo 63, III, § 2º da Lei Federal nº4.320/64, entendo que, por se tratar de uma falta de natureza formal que não representa dano ao erário, e por haver comprovado nos autos o pagamento e liquidação da despesa, impõe ressalva, mas não macula a regularidade da execução contratual, que pode sujeitar o Responsável à multa imposta por este Tribunal.

Portanto, concluo que o objeto contratado foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela REGULARIDADE do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 081/2010, firmados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda., constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 311, I e o artigo 312, I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época);

2- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos de execução do objeto do Contrato em epígrafe, observado o disposto no artigo 120, III, "a" e "c" da Instrução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 (vigente à época) e artigo 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por apresentar falta de natureza formal (ausência do atesto em Notas Fiscais exigido pelo artigo 63, III, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64);

3- Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex- prefeito de Sidrolândia/MS, inscrito no C.P.F. nº 063.509.411-87, com fulcro no artigo 77, §2º da Lei Complementar nº 048/90 (vigente à época), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 212, § 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno vigente à época), para o seu recolhimento ao FUNTC, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando-se, após, a quitação ao Responsável de que trata o artigo 60 desta mesma Lei.

4- Pela recomendação ao Jurisdicionado, conforme o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que adote, se ainda não o fez, medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada (infringência ao artigo 63, III, § 2º da Lei nº 4.320/64), de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Instrução Normativa.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º termos aditivo, bem como, a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato nº 81/2010, firmados entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Ignácio & Lopes Ltda., por apresentar falha de natureza formal (ausência do atesto em notas fiscais exigidos pelo artigo 63, III, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64), e ainda, aplicar multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito de Sidrolândia/MS, à época, inscrito no C.P.F. nº 063.509.411-87, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator